

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 01/2021

O presente parecer jurídico foi realizado por requisição da Câmara de Vereadores de Conceição do Coité – Bahia, por força do art. 27 do Decreto Legislativo nº 215/2014 e do Parecer Regimental nº 01/2016.

1. Ementa.

DIREITO PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESÃO DE DESCONTOS AOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2021. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

2. Relatório

Essa Consulta Jurídica objetiva esclarecer a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei de nº01/2021 de autoria do Ilmo. Vereador Fagner de Salgadália.

Na sua Justificativa, o edil, solicitando apoio dos pares, explanou a necessidade de ajuda do Poder Público Municipal ao comércio local, no sentido de manter uma economia saldável, em razão das medidas de fechamento dos empreendimentos comerciais para conter a pandemia. É que, segundo o vereador, as medidas restritivas para contenção da epidemia impactou a vida dos comerciantes e comerciários, colocando em risco as suas próprias atividades.

Sugere, assim, que seja concedido à classe desconto no pagamento da TLF – Taxa de Licenciamento e Fiscalização, requerendo a aplicação de urgência do art. 28, §1º do Decreto Legislativo 215/2014.

É o relatório. Passo a opinar com as informações prestadas pelo próprio solicitante.

3. Fundamentação do parecer.

Já em princípio, mister destacar que os requisitos formais para apresentação do Projeto de Lei estão coadunando com as normas do art. 3º e seguintes do Decreto legislativo 215/2014, que dispõe sobre o Código de Processo Legislativo e, portanto, é a legislação competente para tratar dos aspectos formais da elaboração normativa do Poder Público Municipal de Conceição do Coité – Bahia.

Da mesma forma, é lícita a propositura da matéria do PL, uma vez que, em que pese tratar de assunto tributário, não se debruça sobre orçamento, nem tampouco cria despesas ao Executivo Municipal, concedendo, apenas, como forma de fomento, desconto no pagamento de taxa de fiscalização, no intuito de ajudar o comércio local a passar pela crise sanitária. Diante disso, não fere nenhuma das hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito, contidas nos incisos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município

Ao revés, é, a concessão ora pleiteada, objeto das matérias legislativas da Câmara Municipal, vide artigo 31, incisos I e II da Lei Orgânica que rege esta municipalidade. Assim, também é lícito, o presente Projeto de Lei, quanto a sua matéria.

No mais, quanto a natureza da legislação neófita, o PL também cumpre seus requisitos, uma vez que não há alteração da lei complementar que institui o Código Tributário Municipal, mas, em verdade, regulamentação desse, para a cobrança excepcional de um tributo no exercício de 2021. Cumpre dizer que a possibilidade de concessão do incentivo é prevista pela Lei Complementar Municipal nº034/2009, nos artigos 25 e seguintes, que determina a ocorrência de incentivos por meio de lei especial, a qual este PL se propõe.

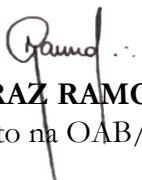
Quanto à constitucionalidade, de pronto, pode-se afirmar pela ressonância com os princípios fundamentais. Merece destaque dizer que o artigo 1º, inciso IV da Constituição Cidadã estabelece como fundamento desta nação brasileira *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*. Assim, a presente proposta coaduna com os valores sociais constitucionalmente estabelecidos e busca garantir o desenvolvimento regional, por uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I, CF/88).

4. Conclusão.

Diante de tudo quanto exposto, vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, em forma e matéria, e, sob o aspecto jurídico, não há óbice para ser aprovado, até o momento, uma vez que apto para tanto.

É o parecer.

Conceição do Coité – Bahia, 10 de fevereiro de 2021.


PEDRO CEDRAZ RAMOS
Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 51.516.